



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Divisão de Distribuição**

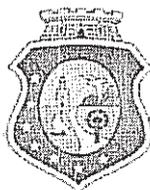
Processo nº 0073471-90.2012.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

**TERMO DE CONCLUSÃO  
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a).  
Sr(a). Des(a). FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2012

Diretor(a) de Departamento



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA

Processo: 0073471-90.2012.8.06.0000 - Agravo de Instrumento  
Agravante: Estado do Ceará  
Agravado: Damovo do Brasil S/A

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

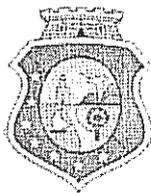
Vistos em liminar.

Em síntese, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Ceará, pelo qual requer a suspensão da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, cópia às fls. 60/65, que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o diferencial de alíquota com base no Decreto nº 30542/11, que regulamentou o Protocolo nº 21/2011, sobre as mercadorias constantes do DANFE nº 1819, Série 5.

Nas suas razões do recurso, fls. 3/27, o Agravante afirma que o Agravado impetrou um Mandado de Segurança por estar sendo vítima de exação indevida, consubstanciada na incidência de ICMS sobre a comercialização de produtos vendidos a consumidores finais, não contribuintes do referido tributo (pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado). Tal medida, argumenta, teria deferido um salvo-conduto genérico para todas as operações da Agravada, impondo ao Agravante uma restrição inconstitucional.

**É o breve relato, passo a decidir.**

Preliminarmente, à análise do pedido de efeito suspensivo, cabe ao relator verificar, sem que disto decorra preclusão por *judicato* (impossibilidade de nova aferição), a existência de pressupostos recursais de admissibilidade, quais sejam, os intrínsecos



ESTADO DO CEARÁ  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA

(legitimidade, interesse recursal, adequação e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). Presentes, *prima facie*, tais requisitos, conheço do recurso.

O efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento configura-se uma exceção que deve estar albergada no art. 558 do CPC. Ou seja, o Agravante, para fazer jus à suspensão da medida atacada, deve comprovar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos que lhe dão suporte.

Sobre o tema, assim escreveu o jurista Eduardo José da Fonseca Costa, *verbis*:

"A fenomenologia das tutelas de urgência gravita em torno de dois eixos fundamentais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não é possível a concessão de qualquer medida de urgência sem que eles seja – em maior ou menor grau – considerados. Trata-se, portanto, de pressupostos para a concessão de provimentos de urgência, e não propriamente de requisitos" (*in*, DIREITO VIVO DAS LIMINARES, Ed. Saraiva, 2011, pág. 35).

Ora, o Agravante fracassou em demonstrar o *fumus boni iuris*, que no presente caso milita inteiramente a favor da impetrante do Mandado de Segurança, cujo pedido escora-se na própria Constituição Federal, art. 155, *verbis*:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

VII – em relação às operações e prestações que se destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo não restou demonstrado pelo Agravante. Como a questão cinge-se unicamente a valores expressos em moeda nacional, eventualmente, se o Mandado de Segurança for julgado improcedente, o Estado poderá rever os valores que foram pagos a menor.

Do exposto, nego a medida liminar pleiteada no agravo de instrumento ora interposto.

Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta (CPC, art. 527, V).

Comunique-se ao MM. Juiz da causa a presente decisão, nos termos do CPC, art. 527, III.

Em seguida, dê vistas dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2012

FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA  
Relator(a)



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL  
SERVIÇO DE RECURSOS DA 5ª Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0073471-90.2012.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Certifico que a Decisão Interlocutória de fls. 79/81 dos presentes autos foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 28/02/2012 e considerada publicada em 29/02/2012.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2012.

Chefe de Serviço / Diretora do Departamento Judiciário Cível